



PL nº 233/2025

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 233/2025.

Trata-se de Projeto de Lei 233/2025, de iniciativa da Nobre Vereadora Dra. Sandra Tadeu (PL), que dispõe sobre o amparo especial a ser fornecido às mães parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica e dá outras providências.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, a autora esclarece que a assistência consistirá, nuclearmente, na prestação de informações por escrito à parturiente ou a seu representante acerca dos cuidados decorrentes da deficiência ou patologia, cumulada com o encaminhamento da criança a instituições públicas e privadas especializadas; sustenta, ademais, a juridicidade da matéria por inserir-se no âmbito da saúde pública municipal e invoca o desiderato de conferir humanidade, empatia e orientação às mães no pós-parto, bem como atendimento especializado ao recém-nascido, requerendo o apoio dos Nobres Pares.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade, na forma de substitutivo. Na motivação para o substitutivo, registrou a necessidade de: “i) adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) suprimir o art. 3º, pois ao estabelecer a forma como o médico deve abordar o paciente acaba por interferir no exercício profissional, tema sobre o qual o Município não tem competência para legislar, cabendo apenas à União estabelecer condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI, CF) e aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina fiscalizar a atividade profissional dos médicos; e, iii) estabelecer sanção pelo descumprimento da norma por parte dos estabelecimentos privados, medida imprescindível para agregar efetividade ao comando legal, sanção esta (...)”.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela referida Comissão, cujos fundamentos conduzem à apresentação de substitutivo, a disciplina normativa resta assim delineada: o art. 1º impõe aos hospitais e maternidades, públicos e privados, estabelecidos no Município, o dever de prestar assistência especial às parturientes cujos recém nascidos apresentem deficiência ou patologia crônica que demande tratamento continuado, diagnosticada durante a internação para o parto ou no pós-parto; o art. 2º explicita que tal assistência compreende entregar informações escritas à parturiente ou a quem a represente sobre os cuidados exigidos e proceder ao encaminhamento da criança às instituições especializadas.

Ainda, à luz do que deliberado pela CCJLP, suprimiu-se o art. 3º do texto original, que impunha conduta análoga aos médicos pediatras da rede, por versar sobre exercício profissional de competência legislativa privativa da União; em seu lugar, o Substitutivo introduz previsão sancionatória: “O descumprimento desta Lei por parte das escolas (sic) da rede privada ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, com atualização anual pelo IPCA. Ressalte-se que a sanção decorre da orientação técnica da Comissão de que era imprescindível previsão punitiva para garantir efetividade ao comando legal.



PL nº 233/2025

Por fim, registre-se que o corpo originário do projeto contempla a cláusula de despesas e a vigência imediata, elementos que não infirmam a juridicidade reconhecida pela CCJLP e que, em princípio, permanecem compatíveis com a redação substitutiva, a ser ultimada no curso da tramitação.

A Comissão de Administração Pública considera que o projeto se mostra relevante instrumento de mobilização dos hospitais para que prestem melhor assistência a mães parturientes de crianças com deficiências ou patologias crônicas, de forma que se manifesta favorável à sua aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, ressalta que o projeto é oportuno e meritório, favorável, portanto, é o parecer, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal, de modo que o parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas,